



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara  
**ATA DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 16 DE SETEMBRO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Antonio Roque Citadini

**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Renata Constante Cestari

**PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO** - Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a Ata da 27ª Sessão Ordinária, realizada em 09 de setembro de 2014.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Dra. Renata Constante Cestari se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

A Senhora Procuradora presente à Sessão não requereu vista antecipada ou sustentação oral de itens da pauta.

Passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE**

TC-037246/026/08

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Contratada:** Consórcio Engevix – Cobrape - Núcleo.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia para gerenciamento e fiscalização de obras novas, ampliações, adequações, reformas e serviços de manutenção de prédios escolares da Secretaria de Estado da Educação situados na Região IV – Unidades Escolares contidas nas DERs: Campinas Leste, Campinas Oeste, Americana, Bragança Paulista, Sumaré, Capivari, Jundiaí, Limeira, Piracicaba e Pirassununga.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-08-08. Valor – R\$4.273.243,34. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada no D.O.E. de 23-12-09.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, determinando a aplicação do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, com os oficiamentos de praxe, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em virtude da presente decisão.

TC-040958/026/07

**Contratante:** Unidade de Gestão Assistencial II – Hospital Ipiranga - Coordenadoria de Serviços de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde.

**Contratada:** TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Ana Maria Abrahão Tomaz Cheddar (Diretora Técnica de Departamento de Saúde) e Débora Borgato (Responsável – Gerenciamento de Contratos).

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza hospitalar nas dependências da UGA II – Hospital Ipiranga, com fornecimento de produtos e equipamentos.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 13-05-11. Apostilamentos. Termo de Encerramento celebrado em 11-04-13. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 01-05-14.

**Acompanha:** TC-015161/026/07.

**Procuradoras da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Termo Aditivo de 13/05/11 e os Apostilamentos de Reajustes de Preços, e tomou conhecimento do encerramento do contrato de 11/04/13.

TC-022609/026/10

**Conveniente:** Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

**Conveniada:** Prefeitura Municipal de Avaré.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Ricardo Dias Leme (Secretário de Estado) e Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito).

**Objeto:** Execução de obras e serviços de construção do prédio do Fórum da Sede da Comarca de Avaré.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 23-12-09. Valor – R\$11.130.221,35. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 12-04-11.



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame, com recomendações.

TC-043427/026/10

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Leão & Leão Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Delson José Amador (Superintendente).

**Objeto:** Execução das obras e serviços de recuperação e melhoramentos da SP 123 – Rodovia Floriano Rodrigues Pinheiro, compreendendo a duplicação no trecho entre os Km 3,27 e 6,27, recapeamento e melhorias da pista existente entre os Km 3,27 e 25,5.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-11-10. Valor – R\$22.720.352,12. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 30-09-11 e 12-04-12.

**Advogados:** José Roberto Manesco, Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública nº 054/10 e o Contrato nº 17.154-2.

TC-001323/014/13

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino - Região de Pindamonhangaba.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

**Responsáveis:** Gicele de Paiva Giudice (Dirigente Regional de Ensino) e João Antonio Salgado Ribeiro (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$949.324,23.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu aprovar a Prestação de Contas em exame, com a consequente quitação dos responsáveis.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-002619/026/99



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Interessado:** FUNCAMP – Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP - Universidade Estadual de Campinas.

**Responsável:** Wagner Caradori do Amaral (Diretor Presidente).

**Exercício:** 1999.

**Advogados:** Rodineide Aparecida Giatti Hidalgo, Rodrigo Tomas Dal Fabbro, Fernanda Lavras Costallat Silvado, Maria Cristina Valim Lourenço Gomes e outros.

**Acompanha:** TC-002619/126/99.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000891/003/13

**Órgão Público Concessor:** Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social – DRADS/ Campinas.

**Entidade Beneficiária:** Associação Terapêutica de Estimulação Auditiva e Linguagem.

**Responsáveis:** Laura Maria Contador Rodrigues da Silva (Diretor Técnico II), Elaine Aparecida Empke (Substituta) e José Rubens Ferreira (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 19-07-13.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$70.282,62.

**Procurador da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, dos recursos públicos repassados no exercício de 2012, quitando os responsáveis, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000903/003/13

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Desenvolvimento Social – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social – DRADS – Campinas.

**Entidade Beneficiária:** Associação Lar Renascer.

**Responsáveis:** Laura Maria Contador Rodrigues da Silva, Elaine Aparecida Empke e Ivan Rosset.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 12-07-13.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$49.622,70.

**Advogado:** João Procópio das Neves.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

exame, dos recursos públicos repassados no exercício de 2012, quitando os responsáveis, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000918/003/13

**Órgão Público Concessor:** Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social – DRADS/ Campinas.

**Entidade Beneficiária:** APAE Piracaia.

**Responsáveis:** Laura Maria Contador Rodrigues da Silva (Diretora Técnica II), Elaine Aparecida Empke (Substituta) e Eduardo Cagali (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 12-07-13.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$46.485,90.

**Advogados:** Ivan Aparecido Pinheiro e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, dos recursos públicos repassados no exercício de 2012, quitando os responsáveis, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-035601/026/13

**Órgão Público Concessor:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Nantes.

**Responsáveis:** Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Jorge Luiz Souza Pinto (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 08-11-13.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$49.327,25.

**Advogados:** Roberto Corrêa de Sampaio, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

**Procuradoras da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, de recursos públicos repassados no exercício de 2012, quitando os responsáveis no montante efetivamente aplicado de R\$49.019,19, restando o saldo de R\$308,06 para verificação de sua aplicação no próximo exercício.

TC-044930/026/13

**Órgão Público Concessor:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Poloni.

**Responsáveis:** Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Rinaldo Escanferla (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 17-01-14.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$201.232,76.

**Advogados:** Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com a quitação dos responsáveis no montante efetivamente aplicado de R\$145.777,57, restando o saldo de R\$55.455,19 para verificação de sua aplicação no próximo exercício.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

TC-039836/026/11

**Contratante:** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**Contratada:** Teleinfo Comércio e Serviços de Teleinformática Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Rodrigo Capez (Juiz Assessor da Presidência) e Ivan Ricardo Garisio Sartori (Presidente).

**Objeto:** Aquisição de equipamentos concentradores de rede tipo switch, de acesso, distribuição e transceivers.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 06-06-12 e 18-10-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 27-02-14.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos de aditamento datados de 06-06-12 e 18-10-12 em apreciação, bem como legais as despesas decorrentes.

TC-014631/026/12

**Contratante:** Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

**Contratada:** REAK Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 08-02-12.

**Homologação e Despesa Autorizada por:** Resolução de Diretoria em 21-03-12.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Gilmar da Silva Gimenes (Diretor de Serviços ao Cidadão) e Tânia Virgínia de Souza Andrade (Superintendente de Operações).



**28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Objeto:** Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial em 5 pontos, com jornadas diárias de 12 horas diurnas, de segunda-feira a domingo, 5 pontos, com jornadas diárias de 12 horas diurnas de segunda-feira a sábado e 5 pontos, com jornadas diárias de 12 horas noturnas de segunda-feira a domingo, para o Poupatempo Itaquera do Metrô Itaquera – São Paulo/SP.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 04-04-12. Valor – R\$1.996.576,10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 15-11-12.

**Advogados:** Denis Gustavo Ermini e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato em exame, e legal o ato determinativo da correspondente despesa.

TC-009695/026/12

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** EPT Engenharia e Pesquisas Tecnológicas S/A.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano – M).

**Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s)**

**Instrumento(s):** Francisco José F. Paracampos (Superintendente – MC) e Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano – M).

**Objeto:** Prestação de serviços de engenharia na área de auditoria da qualidade dos serviços, materiais e produtos com vistas a alcançar as conformidades qualitativas, executivas e de utilização de recursos, no desenvolvimento de serviços e obras de manutenção e ampliação dos sistemas de distribuição de água tratada e coleta de esgotos, reaterro de valas e reposição de pavimentos, com controle tecnológico na Unidade de Negócio Centro - Diretoria Metropolitana M.

**Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-02-12. Valor – R\$4.153.296,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 11-10-12 e 31-01-13.

**Advogados:** Tales José Bertozzo Bronzato, José Higasi, Moises Mota Catuaba, Marli de Fátima Pelosi e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato em exame, e legal o ato determinativo da correspondente despesa.

TC-008917/026/12

**Conveniente:** Secretaria de Turismo do Estado de São Paulo.

**Conveniada:** Prefeitura Municipal de Mongaguá.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Márcio França (Secretário) e Paulo Wiazowski Filho (Prefeito).

**Objeto:** Transferência de recursos financeiros para a reurbanização da Avenida Nossa Senhora de Fátima.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 14-12-11. Valor – R\$2.139.399,49.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame, bem como formalmente legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-036034/026/09

**Conveniente:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Conveniada:** Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha Paulista.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente), João Abukater Neto (Diretor Técnico), Antônio Carlos Trevisani (Diretor de Atendimento Habitacional), Mário Amaral Sampaio Coelho Júnior (Diretor de Planejamento e Fomento) e Ediberto Aparecido Zaupa (Prefeito).

**Objeto:** Transferência de recursos financeiros destinados à produção de 102 (cento e duas) unidades habitacionais, tipologia TI24A com 3 dormitórios e demais serviços.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 27-08-09. Valor – R\$5.012.710,44. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 27-01-10.

**Advogados:** Leonardo Diniz de Freitas, Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Mara Lúcia Vieira Rodrigues e outros.

**Procuradoras da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-045163/026/13

**Órgão Público Concessor:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Castilho.

**Responsáveis:** Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Antonio Carlos Ribeiro (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$3.571.659,61.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendação à CDHU.

TC-000609/014/14

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Pindamonhangaba.

**Entidades Beneficiárias:** Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campos do Jordão – Valor R\$398.101,92. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pindamonhangaba – Valor R\$561.090,37.

**Responsáveis:** Gicele de Paiva Giudice (Dirigente Regional de Ensino), Jurema Silvia de Souza Alves (Dirigente Regional de Ensino - Substituta), Neuza Maria Pereira da Silva e Maria Giovanna do Amaral (Presidentes).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$959.192,29.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, relativas ao exercício de 2012, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, quitando os responsáveis.

TC-028949/026/11

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Cultura.

**Entidade Beneficiária:** Instituto de Museus, Memórias e Identidades – IMMI (OSCIP).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 24-01-12.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$4.628.207,95.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, III, “b” da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas prestadas pelo Instituto de Museus, Memórias e Identidades acerca dos valores a ele transferidos durante o exercício de 2010, deixando, no entanto, de condenar a entidade à devolução dos valores em razão da ausência de malversação dos recursos.

Decidiu, ainda, acionar o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da referida Lei Complementar, com recomendações à Secretaria de Estado da Cultura.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Complementar nº 709/93.

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE**

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-033363/026/08

**Representante:** SS Silveira & Silveira Comercial Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Capela do Alto.

**Responsável:** Ubirajara Roberto Mori (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 02/08, instaurado pelo Executivo Municipal de Capela do Alto, objetivando a aquisição de produtos de limpeza. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 09-07-09, 20-06-10, 18-08-12 e 25-02-14.

**Advogados:** Sarita Salas Duarte e Rogério Aparecido dos Santos.

TC-002115/009/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Capela do Alto.

**Contratada:** Luciana Caetano Neves - ME.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Ubirajara Roberto Mori (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de materiais de limpeza e outros para os setores do poder público.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 18-09-08. Valor – R\$221.371,46. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 09-07-09, 20-06-10, 18-08-12 e 25-02-14.

**Advogados:** Sarita Salas Duarte e Rogério Aparecido dos Santos.

TC-002116/009/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Capela do Alto.

**Contratada:** Danielle de Oliveira Henrique – EPP.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Ubirajara Roberto Mori (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de materiais de limpeza e outros para os setores do poder público.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-002115/009/08). Contrato celebrado em 18-09-08. Valor – R\$20.672,50. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 09-07-09, 20-06-10, 18-08-12 e 25-02-14.

**Advogados:** Sarita Salas Duarte e Rogério Aparecido dos Santos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



### 28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 02/08 e os Contratos em exame (TC-2115/009/08 e TC-2116/009/08), e improcedente a Representação (TC-33363/026/08), remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Capela do Alto, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-027197/026/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Suzano.

**Contratada:** Docprint Service Tecnologia Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Marcelo de Souza Candido (Prefeito).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Walter Roberto Bio (Prefeito Municipal em Exercício).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marcelo de Souza Candido, Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeitos) e Walter Roberto Bio (Prefeito Municipal em Exercício).

**Objeto:** Prestação de serviços de impressão e pré-impressão, cópia e software de gerenciamento de impressão.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 14-07-11. Valor – R\$1.968.000,00. Termos de Prorrogação de Prazo e Valor firmados em 13-07-12 e 12-07-13. Termo de Alteração de Razão Social firmado em 13-08-12. Termo para Inclusão de Dotação Orçamentária firmado em 21-09-12. Termo de Acréscimo de Valor firmado em 15-08-13. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 14-09-11.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Marco Aurélio Pereira Tanoeiro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial, os Termos Contratuais e os aditamentos em exame.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000102/002/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Bauru.

**Contratada:** Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga.



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** José Gualberto Tuga Martins Angerami (Prefeito).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Paulo Brittes (Secretário de Obras).

**Objeto:** Aquisição de 70.000 litros de álcool hidratado, 900.000 litros de óleo diesel tipo B e 220.000 litros de gasolina tipo C.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 12-05-08. Valor – R\$2.085.986,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 17-07-09 e 02-03-12.

**Advogados:** Marisa Botter Adorno Gebara, Fátima Carolina Pinto Bernardes, Luiz Nunes Pegoraro e outros.

TC-000049/002/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Bauru.

**Contratada:** Petrobrás Distribuidora S/A.

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação:** José Gualberto Tuga Martins Angerami (Prefeito).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Paulo Brittes (Secretário de Obras).

**Objeto:** Fornecimento de 70.000 litros de álcool hidratado, 450.000 litros de óleo diesel tipo B e 210.000 litros de gasolina tipo C.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 15-12-08. Valor – R\$1.337.690,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 08-04-10 e 02-03-12.

**Advogados:** Marisa Botter Adorno Gebara, Fátima Carolina Pinto Bernardes, Luiz Nunes Pegoraro e outros.

TC-002059/002/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Bauru.

**Contratada:** D'Mais Distribuidora de Petróleo Ltda.

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação:** José Gualberto Tuga Martins Angerami (Prefeito).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Paulo Brittes (Secretário de Obras).

**Objeto:** Fornecimento de 31.500 litros de álcool hidratado, 310.000 litros de óleo diesel tipo B e 43.300 litros de gasolina tipo C.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 07-07-08. Valor – R\$736.930,70. Termo Aditivo de 02-09-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi e Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 06-08-09 e 02-03-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Advogados:** Marisa Botter Adorno Gebara, Fátima Carolina Pinto Bernardes, Luiz Nunes Pegoraro e outros.

TC-002099/002/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Bauru.

**Contratada:** Atlanta Distribuidora de Petróleo Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** José Gualberto Tuga Martins Angerami (Prefeito).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Paulo Brittes (Secretário de Obras)

**Objeto:** Aquisição de 70.000 litros de álcool hidratado, 900.000 litros de óleo diesel tipo B e 220.000 litros de gasolina tipo C.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 12-09-08. Valor – R\$2.204.940,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 17-07-09 e 02-03-12.

**Advogados:** Marisa Botter Adorno Gebara, Fátima Carolina Pinto Bernardes, Luiz Nunes Pegoraro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares as matérias examinadas nos processos TCs-102/002/09, 2059/002/08 e 49/002/09, e irregular o contrato tratado no TC-2099/002/08, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Bauru, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-041724/026/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Contratada:** Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Eledir Volpon e Cleide Bauab Eid Bochixio (Secretários de Educação).

**Objeto:** Prestação de serviços continuados de limpeza e conservação, desinsetização e desratização, com fornecimento de mão de obra, materiais de limpeza e equipamentos a serem executados em unidades escolares da Secretaria de Educação da Prefeitura de Santo André.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 24-07-12 e 05-12-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 28-06-13.

**Advogados:** Dulce Bezerra de Lima, Camila Perissini Bruzzese, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



#### 28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o 2º e o 3º Termos Aditivos, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Santo André, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-035134/026/11

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Entidade Beneficiária:** AJA - Associação Jovem de Apoio à Educação Cultura e Pesquisa.

**Responsáveis:** Emídio Pereira de Souza (Prefeito) e Plínio Marques Teixeira de Oliveira (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 25-01-12.

**Exercício:** 2006.

**Valor:** R\$1.413.600,00.

**Advogados:** Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu, nos termos do artigo 33, inciso III, “a”, da Lei Complementar nº 709/93, julgar irregular a comprovação da aplicação dos recursos públicos repassados, no exercício de 2006, pela Prefeitura Municipal de Osasco à entidade beneficiária Associação Jovem de Apoio à Educação, Cultura e Pesquisa - AJA, condenando a Beneficiária à devolução dos valores recebidos, devidamente corrigidos, no prazo de 30 (trinta) dias, com os devidos acréscimos legais, proibindo-a, ainda, de receber novos repasses, até que comprove sua regularização perante esta Corte de Contas, e acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu-se, por fim, acolhendo, à unanimidade, a proposta do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, pela remessa de cópia de peças dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

TC-000910/014/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

**Entidade Beneficiária:** Instituto Sorrindo para Vida - OSCIP.

**Responsáveis:** Ana Karin Dias de Almeida Andrade (Prefeita) e Luiz Carlos Mandia (Diretor Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 13-12-13.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$1.729.210,12.

**Advogada:** Flávia Maria Palavéri.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu, nos termos do artigo 33, III, “a”, da Lei Complementar nº 709/93, julgar irregular a Prestação de Contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Cruzeiro ao Instituto Sorrindo para Vida - OSCIP, durante o exercício de 2012, no montante de R\$ 1.729.210,12, decorrentes de Termo de Parceria, condenando a Beneficiária à devolução do numerário recebido, no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente corrigido.

Decidiu, ainda, pela desídia em prestar contas, com base no artigo 104, II e III, da citada Lei Complementar, condenar o Responsável pela Concessora em multa de valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs.

Decidiu-se, por fim, acolhendo, à unanimidade, a proposta do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, pela remessa de cópia de peças dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

TC-001469/026/12

**Prefeitura Municipal:** Anhembi.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Ruy Ferreira de Souza.

**Advogados:** Luciano César de Toledo e outros.

**Acompanham:** TC-001469/126/12 e Expediente: TC-043649/026/12.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Anhembi, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, acolheu as recomendações de fls. 97/103 dos autos, que serão encaminhadas por ofício.

Determinou, ainda, o arquivamento do expediente TC-43649/026/12, uma vez que a matéria nele abordada foi objeto de comentário em item próprio do relatório da Fiscalização.

Ressalvou, por fim, para instrução complementar em autos apartados, a matéria especificada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001491/026/12

**Prefeitura Municipal:** Buritama.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Izair dos Santos Teixeira.



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Acompanha:** TC-001491/126/12.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Buritama, exercício de 2012, com recomendações à Origem, à margem do parecer e mediante ofício.

Determinou, ainda, sejam analisadas em autos próprios individualizados as matérias elencadas por ATJ e MPC; bem como seja oficiado o Ministério Público da Comarca a respeito das ocorrências verificadas no item “pessoal” e sobre o desatendimento do artigo 42 da Lei da Responsabilidade Fiscal.

Determinou, por fim, à próxima Fiscalização que verifique as recomendações a serem feitas no Parecer e as informações da defesa, trazendo ao relatório o apurado.

TC-001932/026/12

**Prefeitura Municipal:** Mogi das Cruzes.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Marco Aurélio Bertaioli.

**Períodos:** (01-01-12 a 23-11-12) e (18-12-12 a 31-12-12).

**Substituto Legal:** Vice-Prefeito – José Antônio Cuco Pereira.

**Período:** (24-11-12 a 17-12-12).

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah, Fabio Mutsuaki Nakano, Dalciani Felizardo e outros.

**Acompanham:** TC- 001932/126/12 e Expediente: TC-034536/026/12.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do parecer e por ofício.

TC-001992/026/12

**Prefeitura Municipal:** Santo Antônio do Jardim.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Luiz Claudio Trincha.

**Períodos:** (01-01-12 a 15-01-12) e (05-02-12 a 31-12-12).

**Substituto Legal:** Vice-Prefeito - Gilmar de Oliveira Pezotti.

**Período:** (16-01-12 a 04-02-12).

**Acompanham:** TC-001996/126/12 e Expediente: TC-009135/026/13.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim, exercício de 2012,



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara  
excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do parecer e por ofício, e determinação de arquivamento do expediente TC-9135/026/13, cuja matéria foi objeto de comentário em item próprio do relatório da fiscalização.

Consignou, por fim, que deixou de propor a abertura de autos apartados para tratar de matéria relacionada à Súmula Vinculante nº 13/STF, vez que as providências necessárias no tocante à referida Súmula já foram adotadas pela Administração Municipal.

TC-003286/005/07

**Recorrente:** Wilson Aparecido Pigozzi – Ex-Prefeito do Município de Osvaldo Cruz.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz e Ferreira e Turri Construções Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia consultiva, resumido em administração técnica de obra com treinamento de mutirantes em canteiro e cessão de equipamentos e ferramentas destinadas a construção de 300 unidades habitacionais tipologia CDHU, pelo regime de autoconstrução, no empreendimento denominado – Conjunto Habitacional Osvaldo Cruz – G.

**Responsáveis:** Valter Luiz Martins e Wilson Aparecido Pigozzi (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-02-11, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual no valor correspondente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizek, Daniela Gabriel Fasson e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não merecendo qualquer reparo a decisão recorrida, visto que insubsistentes as razões ofertadas, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da respeitável Decisão combatida.

TC-005843/026/07

**Recorrente:** Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga – IPREMT.

**Assunto:** Contas anuais do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga - IPREMT, relativas ao exercício de 2007.

**Responsável:** Luciana Mattosinho (Superintendente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 03-08-11, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do referido Diploma Legal.

**Advogado:** José Airton Ferreira da Silva Júnior.

**Acompanha:** TC-005843/126/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001141/011/08

**Recorrente:** Joaquim Pires da Silva - Ex-Prefeito Municipal de Urânia.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Urânia, no exercício de 2007.

**Responsável:** Joaquim Pires da Silva (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-12-10, que julgou irregulares as contratações por prazo determinado de Agente Comunitário da Saúde, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo pena de multa ao responsável, no equivalente pecuniário de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Edison Augusto Rodrigues, Fábio Andrei Pacheco e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de conceder registro aos atos de admissão de Agentes Comunitários relacionados às fls. 3/5, cancelando a multa aplicada.

Impedido o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli.

Antes do relato do TC-016889/026/10, foram apregoados o Dr. Roberto Rocha, Prefeito do Município de Vargem Grande Paulista à época dos fatos, e o Dr. Luis Henrique Laroca, Advogado, que requereram sustentação oral. Presentes Suas Senhorias, passou-se à apreciação do referido processo.

TC-016889/026/10

**Recorrente:** Roberto Rocha - Ex-Prefeito do Município de Vargem Grande Paulista.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista, no exercício de 2009.

**Responsável:** Roberto Rocha (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-01-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

**Advogado:** Luis Henrique Laroca.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, deu-lhe provimento parcial, para o fim de conceder registro às admissões relacionadas às fls. 10/11, excetuando-se a do Sr. José Belisário Galarza Antezana, cancelando, ainda, a multa aplicada ao Prefeito.



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

As defesas produzidas na oportunidade constarão da íntegra das correspondentes notas taquigráficas juntadas ao processo.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-000163/008/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

**Contratada:** Serra Leste Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Antonio Inácio Buzzini de Oliveira (Secretário Municipal de Administração).

**Objeto:** Aquisição de 63.000 cestas básicas para os servidores municipais da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 08-01-10. Valor – R\$5.416.740,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 18-03-14.

**Advogados:** Luis Roberto Thiesi, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah e outros.

TC-000039/008/10

**Representante:** Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

**Assunto:** Representação acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 210/09, que objetivou a aquisição de 63.000 cestas básicas para os servidores municipais da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 18-03-14.

**Advogados:** Marcos de Souza, Luis Roberto Thiesi, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedentes as impugnações constantes da representação tratada no processo TC-39/008/10 e regulares o pregão eletrônico e o contrato apreciados no TC-163/008/10, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com advertência, nos termos constantes do referido voto.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002346/003/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Monte Mor.

**Contratada:** MMS Construções e Comércio Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Rodrigo Maia Santos (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Objeto:** Fornecimento de serviços de engenharia civil.

**Em Julgamento:** Licitação – Convite. Contrato celebrado em 25-03-09. Valor – R\$144.760,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 13-05-14.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-018420/026/11

**Representante:** Anderson Jacob – Munícipe de Monte Mor.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Monte Mor.

**Responsável:** Rodrigo Maia Santos (Prefeito à época).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas em licitações, contratos e aditamentos, realizadas pela Prefeitura Municipal de Monte Mor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 13-05-14.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação (TC-018420/026/11) e regulares a licitação na modalidade convite e o contrato (TC-002346/003/11), e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com as recomendações exaradas no corpo do voto do Relator.

TC-000129/003/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Jundiaí.

**Contratada:** Pró Sinalização Viária Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Roberto Salvador Scaringella (Secretário Municipal de Transportes).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Clóvis Marcelo Galvão (Secretário Municipal de Administração).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Roberto Salvador Scaringella (Secretário Municipal de Transportes).

**Objeto:** Fornecimento de mão de obra, materiais, veículos, equipamentos e ferramentas, para execução de serviços de implantação de sinalização viária, na Avenida 9 de Julho – Município de Jundiaí.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência – Contrato celebrado em 08-12-10. Valor – R\$1.976.200,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 14-09-13.

**Advogados:** Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi e outros.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000491/007/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

**Contratada:** Rede Sol Fuel Distribuidora S/A.

**Autoridades Responsáveis pela Homologação:** Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito) e Marcos Roberto Regueiro (Secretário Municipal de Gestão Pública).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito) e Nilmar de Cássia Ferreira (Secretário de Serviços Urbanos).

**Objeto:** Fornecimento de combustíveis (álcool hidratado, gasolina comum e óleo diesel), incluindo a instalação de equipamentos em regime de comodato de acordo com as normas vigentes da CETESB/CONOMA.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 26-04-12. Valor – R\$3.842.889,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 13-06-13.

**Advogados:** Luciano Lima Ferreira, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Eric Bertolotti e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato em apreço, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com a advertência anotada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-009064/026/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Contratada:** Ipiranga Produtos de Petróleo S/A.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Fabiana Bozzella (Secretária de Gabinete).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Tiago Nogueira (Secretário de Gabinete).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Luis Martins Navarro (Secretário de Segurança Pública Urbana e Trânsito), Gilmar Silverio (Secretário de Educação), Raimundo Taraskevicius Salles (Secretário de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo), Paulo Henrique Pinto Serra (Secretário de Obras e Serviços Públicos), Ivana Cristina Vieira (Gerente de Distribuição e Controle da Frota do Departamento de Suporte Administrativo) e Reynaldo Torres Junior (Assessor de Gabinete II da Diretoria de Suporte Administrativo da Secretaria de Mobilidade Urbana, Obras e Serviços Públicos).

**Objeto:** Fornecimento parcelado de combustíveis para diversos setores da Prefeitura, incluindo a prestação de serviços de manutenção dos tanques de armazenamento e bombas de abastecimentos.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 17-01-13. Valor – R\$3.785.632,32. Execução Contratual. Termo Aditivo celebrado em 19-12-13. Termo de Encerramento de 07-03-14. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 04-04-14.

**Advogado:** Dulce Bezerra de Lima.

**Acompanha:** Expediente: TC-005707/026/14.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial, o contrato, o termo aditivo e a execução contratual, e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, bem como tomou conhecimento do termo de encerramento.

TC-003467/003/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Americana.

**Contratada:** Visatur Viação Santo Antônio de Turismo Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Erich Hetzl Júnior e Diego de Nadai (Prefeitos) e Seme Calil Canfour (Prefeito em Exercício).

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte de alunos da Educação Infantil moradores em bairros desprovidos de escolas.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 13-12-07, 28-04-08, 09-09-08, 08-06-09, 07-07-10, 06-12-10 e 21-12-11.

**Advogados:** Gianpaulo Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, ante o princípio da acessoriedade, decidiu julgar irregulares os termos aditivos em exame, e ilegais os respectivos atos determinativos de despesa, determinando, por conseguinte, a adoção das providências previstas nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, delas dando ciência a este Tribunal, em até 60 (sessenta) dias.

TC-000015/003/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itapira.

**Contratada:** Geraldo J. Coan & Cia.Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Antonio Hélio Nicolai (Prefeito) e Ana Lúcia Bueno Peruchi (Secretária de Educação).

**Objeto:** Prestação de serviços de preparo de merenda escolar.

**Em Julgamento:** Termos de Prorrogação celebrados em 30-11-07 e 28-11-08. Termos de Retirratificação celebrado em 21-01-08, 02-03-09 e 27-11-09. Termo de Aditamento celebrado em 06-04-10. Termo de Prorrogação e Reajuste celebrado em 26-11-10. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 30-11-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 17-10-12.

**Advogados:** Thiago Matioli Kleinfelder, Fernanda Squinzari, Helen Cristina Ramada, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

**Acompanham:** TC-036878/026/06, TC-037184/026/06 e Expediente: TC-015577/026/07.



**28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes.

Decidiu, não obstante, conhecer do Termo de Recebimento definitivo de 30/11/11.

Determinou, por fim, a adoção das medidas previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

TC-002207/009/09

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

**Entidade Beneficiária:** Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Feliz.

**Responsáveis:** Cláudio Maffei (Prefeito) e Renato Cassani (Interventor).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 24-03-11.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$2.874.262,95.

**Advogados:** Carlos Ferreira Netto, Rosely de Jesus Lemos, Antonio Cláudio da Silveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com a quitação dos responsáveis no valor de R\$1.308.000,00.

Decidiu, ainda, julgar irregular o valor repassado sem autorização legal, da ordem de R\$1.566.262,95.

Deixou, todavia, de determinar o ressarcimento ao erário e a suspensão de novos recebimentos, tendo em vista que os serviços foram prestados, sem prejuízo de recomendação à Administração, nos termos constantes do referido voto.

TC-000811/007/10

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

**Entidades Beneficiárias:** Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Sebastião – APAE – Valor R\$450.617,36. Associação Berçário Amigos da Criança – Valor R\$158.576,06. Associação São Sebastião de Amor Exigente – Valor R\$54.605,73. Associação Beneficente Berçário Santana – Valor R\$363.612,33. Associação Recreativa e Creche Peraltinha – Valor R\$104.501,47. Casa da Criança e do Adolescente – Valor R\$717.750,36. Centro de Convivência da Terceira Idade – POLVO – Valor R\$159.250,91. Fraternidade e Assistência Cultural à Terceira Idade – FACULTI – Valor R\$175.901,56. Lar Vicentino – Valor R\$396.158,43.

**Responsáveis:** Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito), Francisco C. Almeida, Regina Célia Cristino Barbosa, Cecília Ramos de Freitas, Geraldo Reis Silveira Teodoro,



**28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Priscilla Waack, Paulo Eugênio de Souza, Ana Maria de Andrade Luciano, Maria Luiza de Santana Ribeiro Lima e Alcione Ap. Vitório Ribeiro (Presidentes).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$2.580.974,21.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, de recursos públicos repassados no exercício de 2009, com a quitação dos responsáveis.

TC-031737/026/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal da Estância Balnearia de Guarujá.

**Entidade Beneficiária:** Associação Santamarense de Beneficência de Guarujá.

**Responsáveis:** Maria Antonieta de Brito (Prefeita) e Urbano Bahamonde Manso (Diretor Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$7.200.000,00.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, de recursos repassados no exercício de 2010, quitando os responsáveis, com determinações ao órgão concessor e à entidade beneficiária, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002162/026/12

**Câmara Municipal:** Gabriel Monteiro.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Vanderlei Antoninho Mendonça.

**Acompanha:** TC-002162/126/12.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Gabriel Monteiro, exercício de 2012, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com as determinações lançadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos

Decidiu, em consequência, dar quitação ao Sr. Vanderlei Antoninho Mendonça, Responsável pelas presentes contas, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal.

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas noticiadas nos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento, mediante ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara Municipal, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002381/026/12

**Câmara Municipal:** Juquiá.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Ercias Muniz de Lima.

**Acompanha:** TC-002381/126/12.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Juquiá, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com os alertas, determinações e recomendações lançados no corpo do voto do Relator, juntado ao processo, quitando o Responsável, Sr. Ercias Muniz de Lima, com base no artigo 35 da referida Lei Complementar.

Determinou, por fim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara Municipal, com cópia do relatório e voto do Relator.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002615/026/12

**Câmara Municipal:** Restinga.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Isair Justino.

**Advogado:** Washington Fernando Karam.

**Acompanha:** TC-002615/126/12.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Restinga, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com os alertas, determinações e recomendações lançados no corpo do voto do Relator, juntado ao processo, quitando, em consequência, o Responsável, Sr. Isair Justino, com base no artigo 35 da referida Lei Complementar.

Determinou, por fim, seja encaminhada ofício ao atual Presidente da Câmara Municipal, com cópia do relatório e voto do Relator.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001681/026/12

**Prefeitura Municipal:** Capela do Alto.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Marcelo Soares da Silva.

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Acompanham:** TC-001681/126/12 e Expediente: TC-013559/026/12.

**Procuradores de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres e José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Capela do Alto, exercício de 2012, ressaltando as falhas subsistentes nos itens destacados no voto do Relator, juntado aos autos, que deverão ser efetivamente regularizadas.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo transmitindo-se as advertências consignadas no voto do Relator.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras, em especial em relação aos Adiantamentos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001736/026/12

**Prefeitura Municipal:** Junqueirópolis.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Osmar Pinatto.

**Advogados:** Alexandre Massarana da Costa, Jane Ketty Mariano Ribeiro e outros.

**Acompanha:** TC-001736/126/12.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Junqueirópolis, exercício de 2012, com ressalva das falhas subsistentes nos itens destacados no voto do Relator, juntado aos autos.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, transmitindo-se as advertências relacionadas no referido voto.

Determinou, ainda, a formação, individual de autos específicos, bem como de autos apartados, nos termos e para os fins propostos no voto do Relator.

Deixou de propor a abertura de autos próprios para tratar do Convite nº 01/2012, matéria que está sendo tratada nos autos do TC-692/018/13.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002057/026/12

**Prefeitura Municipal:** Ilha Solteira.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Edson Gomes.

**Advogado:** Odemes Bordini.

**Acompanham:** TC-002057/126/12 e Expedientes: TCs-019303/026/13, 036678/026/12, 036677/026/12, 000047/015/13, 000040/015/13,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

000524/015/12, 000523/015/12, 000301/015/13, 046517/026/13 e TC-012076/026/14.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ilha Solteira, exercício de 2012, com ressalva das falhas subsistentes nos itens destacados no voto do Relator, juntado aos autos.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, transmitindo-se as advertências discriminadas no referido voto.

Determinou, ainda, a formação, individual de autos específicos, bem como de autos apartados, nos termos e para os fins propostos no voto do Relator.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001720/026/12

**Prefeitura Municipal:** Iporanga.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Ariovaldo da Silva Pereira.

**Acompanham:** TC-001720/126/12 e Expediente: TC-017733/026/13.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Iporanga, exercício de 2012.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências assinaladas no referido voto.

Deixou, outrossim, de determinar a abertura de autos próprios para tratar da Tomada de Preços nº 02/2012, tendo em vista que matéria está sendo apreciada no TC-558/012/13; bem como não foram formados autos apartados para tratar de acumulação de cargos do Sr. Alfeu Dante, uma vez que tal providência já foi determinada quando do julgamento do processo TC-1797/026/12, devendo ser encaminhadas cópias de fls. 51/52 e 94/114 ao E. Relator do referido processo.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-025284/026/06

**Recorrente:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itanhaém e Loccar Locadora de Veículos Ltda., objetivando a execução de serviços de transporte de pacientes para tratamento fora do município.



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Responsável:** João Carlos Forssel Neto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 19-08-11 que aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, §1º, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Camila Cristina Murta e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em preliminar, tendo em vista o princípio da fungibilidade previsto no artigo 54 da Lei Complementar estadual nº 709/93, recebeu a peça nominada como 'Recurso de Agravo' como 'Recurso Ordinário' e dela conheceu, rejeitando, no entanto, o cerceamento de defesa alegado pelo recorrente.

Quanto ao mérito, entendendo que os argumentos expendidos pela Recorrente não ensejam a reforma da respeitável sentença combatida, negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se na íntegra a respeitável decisão guerreada.

TC-002222/006/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guará.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guará e a empresa S. R. de Paula Construção, objetivando a contratação de mão de obra especializada para execução de serviços de reparos e manutenção das instalações elétricas e equipamentos dos diversos próprios e logradouros públicos do Município.

**Responsável:** Marco Aurélio Migliori (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-02-14, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

**Advogados:** Denival Cerodio Curaça, Luiz Felipe Miguel, Luiz Felipe Hadlich Miguel, Artur Antônio Ribeiro dos Santos, Alexandre Henares Pires, Leonardo Dias Popolim e outros.

**Acompanham:** TC-002223/006/09, TC-002224/006/09 e Expediente: TC-037411/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a respeitável decisão combatida.

TC-000182/006/10

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guará.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guará e a empresa S. R. de Paula Construção, objetivando a contratação de empresa para reforma e ampliação do Parque Infantil “Nossa Senhora das Graças”.

**Responsável:** Marco Aurélio Migliori (Prefeito à época).



**28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-02-14, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

**Advogados:** Denival Cerodio Curaça, Luiz Felipe Miguel, Luiz Felipe Hadlich Miguel, Artur Antônio Ribeiro dos Santos, Alexandre Henares Pires, Leonardo Dias Popolim e outros.

**Acompanham:** TC-002223/006/09, TC-002224/006/09 e Expediente: TC-037411/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a respeitável decisão combatida.

TC-001482/026/10

**Recorrente:** Antonio Luigi Italo Franchi – Prefeito Municipal de Serra Negra.

**Assunto:** Contas anuais da Serra Negra Empresa de Turismo S/A - Senetur, relativas ao exercício de 2010.

**Responsável:** Antonio Luigi Italo Franchi (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-08-13, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 709/93, c.c. o artigo 36, da referida Lei, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri, Yuri Marcel Soares Oota e outros.

**Acompanham:** TC-001482/126/10 e Expediente: TC-001671/003/11.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário em apreço e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a respeitável sentença recorrida.

TC-000323/002/11

**Recorrente:** Rogélio Barcheti Urrêa - Prefeito do Município de Avaré à época.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Avaré, no exercício de 2009.

**Responsável:** Rogélio Barcheti Urrêa (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-03-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93, aplicando, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei, multa ao responsável no valor correspondente a 200 UFESP's.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Fabiana Balbino Vieira e outros.



**28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a respeitável sentença recorrida.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERHALDO solicitou a retirada da pauta dos dois seguintes processos, com volta ao Gabinete:

TC-000460/011/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Votuporanga.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Votuporanga, no exercício de 2008.

**Responsável:** Carlos Eduardo Pignatari (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-07-10, mantida em sede de embargos, publicados no D.O.E. de 28-07-10, que julgou irregulares as admissões, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável multa de 400 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, André Astur e outros.

TC-800177/214/05

**Recorrentes:** José Benedito Pereira Fernandes - Ex-Prefeito do Município de Santana de Parnaíba.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, para análise da matéria "Outras Despesas", no exercício de 2005.

**Responsável:** José Benedito Pereira Fernandes (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-02-11, que julgou irregulares as despesas com aquisições de lanches mediante carta convite e os gastos realizados em regime de adiantamento com refeições e pagamento de multas por infrações de trânsito, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário de 100 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei, condenando-o, ainda, ao ressarcimento das quantias impugnadas com juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

**Sustentação Oral proferida em sessão de 29-04-14.**

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

A pedido do Relator foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATOR- AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

TC-032975/026/13

**Representantes:** Valdir Maia, Denilson Miguel da Silva Massetto, Vandir Donizete Viaro e Ademir Aparecido Castelani - Vereadores da Câmara Municipal de Itapuí.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itapuí.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Responsável:** José Gilberto Saggiaro (Prefeito à época).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas em contratações efetuadas junto a empresa Heros Ramos Itapuí ME, de 2009 a 2012. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e pelo Conselheiro Robson Marinho em 08-10-13, 22-01-14 e 18-03-14.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação em exame, bem como irregulares as despesas realizadas no exercício de 2012 junto à empresa Heros Ramos Itapuí ME, nos termos do artigo 33, III, "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da referida Lei Complementar.

Decidiu, ainda, aplicar multa de valor equivalente a 400 (quatrocentas) UFESP's ao Sr. José Gilberto Saggiaro, Prefeito Municipal à época dos fatos, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, com as circunstâncias agravantes da ofensa ao artigo 16, I, "a", da Lei Orgânica do Município de Itapuí, e aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

TC-036508/026/05

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Contratada:** Unisys Brasil Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Valter Correia da Silva (Secretário de Administração e Modernização Administrativa).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos de atualização do ambiente tecnológico do município de São Bernardo do Campo, incluindo o fornecimento na forma de venda dos equipamentos, bem como contratação dos serviços de manutenção do equipamento (hardware), licença de uso e manutenção do software.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 02-02-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 13-05-14.

**Advogados:** Douglas Eduardo Prado, Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo assinado em 02/02/2010, com recomendação à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

TC-022879/026/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Contratada:** Fundação para o Remédio Popular - FURP.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Jorge Lapas (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Jorge Lapas (Prefeito) e José Amando Mota (Secretário de Saúde).

**Objeto:** Aquisição de medicamentos do Programa Dose Certa, de acordo com as quantidades, especificações e condições constantes no processo administrativo nº 1044/2014.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-06-14. Valor – R\$7.313.489,56.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a contratação direta em exame, e legais as despesas.

TC-001178/006/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Jardinópolis.

**Contratada:** Verde Mar Alimentação Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** José Antonio Jacomini (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para fornecimento e preparo de alimentação escolar, fornecimento de todos os insumos, logística, supervisão, equipamentos e utensílios, fornecimento de toda a mão de obra para o preparo da alimentação na cozinha piloto, creches e berçários, transporte dos serviços ora contratados nas unidades educacionais, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, para atender ao programa de alimentação nas unidades educacionais do município.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 02-08-12. Valor – R\$3.980.960,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 06-06-13.

**Advogados:** Anderson Mestrinel de Oliveira e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão e respectivo contrato em exame, com recomendação à Prefeitura Municipal de Jardinópolis.

TC-001071/007/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

**Contratada:** Consórcio Trânsito Seguro.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito) e Carlos Mitsuyoshi Nakaharada (Secretário Municipal de Transportes).

**Objeto:** Prestação de serviços de segurança, apoio à engenharia de trânsito, voltada ao sistema viário urbano do município.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 20-01-11, 26-08-11 e 29-12-11. Termo de Retirratificação ao terceiro termo aditivo celebrado em 18-07-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 14-05-13.

**Advogados:** Luciano Lima Ferreira, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Raphaela Sandrinne Marques, Fabio Mutsuaki Nakano e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos de aditamento em apreciação, e ilegais as despesas decorrentes, em face do descumprimento do artigo 65, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93.

Decidiu, ainda, tomar conhecimento da carta de fiança firmada em 11/01/2012.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-011397/026/09

**Órgão Público Parceiro:** Prefeitura Municipal de Guarulhos - Secretaria Municipal da Saúde.

**Organização da Sociedade Civil de Interesse Público:** Casa de Cultura Água e Vida.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Vera Lucia Gomes, Paulo Fernando Capucci, Marco Antonio Arroyo Valdebenito e Carlos Chnaidermann (Secretários da Saúde), Maria Ione de Oliveira Mendonça, Sidney Martins Duarte e Sérgio Murilo Monteiro Coelho (Presidentes).

**Objeto:** Promoção do desenvolvimento de ações que visem à implantação e/ou implementação do Programa Saúde da Família – PSF e Agentes Comunitários de Saúde.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação. Termo de Parceria celebrado em 27-02-04. Valor – R\$3.118.282,44. Termos de Aditamento celebrados em 30-04-04, 31-05-04, 18-08-04, 21-01-05, 14-09-05, 16-01-06, 24-02-06, 21-03-06, 07-07-06, 14-11-06, 19-01-07, 10-01-08, 10-11-08 e 02-01-09. Termos de Apostilamentos de 29-12-05 e 16-01-06. Termo de Retirratificação celebrado em 13-06-06. Termo de Prorrogação celebrado em 19-01-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 17-02-11.

**Advogados:** Rafael Aguiar Volpato, Barbara de Lima Iseppi, Maria Fernanda Ferreira Pedroso e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-017691/026/11, TC-036010/026/12, TC-036008/026/12 e TC-040656/026/12.

TC-039650/026/10

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Entidade Beneficiária:** Casa de Cultura Água e Vida (OSCIP).

**Responsáveis:** Vera Lucia Gomes, Maria Ione de Oliveira Mendonça e Sidney Martins Duarte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 17-03-11.

**Exercício:** 2004.

**Valor:** R\$2.069.247,47.

**Advogados:** Maria Fernanda Ferreira Pedroso e outros.

TC-043256/026/09

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Entidade Beneficiária:** Casa de Cultura Água e Vida (OSCIP).

**Responsáveis:** Vera Lúcia Gomes, Paulo Fernando Capucci e Sidney Martins Duarte.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 18-03-11.

**Exercício:** 2005.

**Valor:** R\$5.038.795,95.

**Advogados:** Maria Fernanda Ferreira Pedroso e outros.

TC-039324/026/10

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Entidade Beneficiária:** Casa de Cultura Água e Vida (OSCIP).

**Responsáveis:** Paulo Fernando Capucci e Sidney Martins Duarte.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 18-03-11.

**Exercício:** 2006.

**Valor:** R\$7.819.839,07.

**Advogados:** Maria Fernanda Ferreira Pedroso e outros.

TC-039323/026/10

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Entidade Beneficiária:** Casa de Cultura Água e Vida (OSCIP).

**Responsáveis:** Paulo Fernando Capucci, Marco Antonio Arroyo Valdebenito e Sidney Martins Duarte.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 18-03-11.

**Exercício:** 2007.

**Valor:** R\$9.174.155,64.

**Advogados:** Maria Fernanda Ferreira Pedroso e outros.

TC-039322/026/10

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Entidade Beneficiária:** Casa de Cultura Água e Vida (OSCIP).

**Responsáveis:** Paulo Fernando Capucci, Marco Antonio Arroyo Valdebenito, Sidney Martins Duarte, Sérgio Murilo Monteiro Coelho e Denise Laura Xavier Veluchi.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 18-03-11.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$9.060.081,34.

**Advogados:** Maria Fernanda Ferreira Pedroso e outros.

TC-039321/026/10

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Entidade Beneficiária:** Casa de Cultura Água e Vida (OSCIP).

**Responsáveis:** Carlos Chnaidermann e Denise Laura Xavier Veluchi.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 16-03-11.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$1.501.823,12.

**Advogados:** Maria Fernanda Ferreira Pedroso e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o termo de parceria e os termos aditivos em exame (apreciados no TC-11397/026/09), bem como, com fundamento no artigo 33, III, “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas prestadas pela Casa de Cultura Água e Vida acerca dos valores a ela transferidos durante os exercícios de 2004, 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009 (constantes respectivamente dos processos TC-39650/026/10, TC-43256/026/09, TC-39324/026/10, TC-39323/026/10, TC-39322/026/10 e TC-39321/026/10), condenando a mesma entidade, com fundamento no artigo 36, “caput”, da mencionada Lei Complementar, a recolher aos cofres do Município de Guarulhos, no prazo de lei, o valor do débito ora fixado em R\$1.437.156,19 (um milhão, quatrocentos e trinta e sete mil, cento e cinquenta e seis reais e dezenove centavos), referente à taxa de administração cobrada nos respectivos exercícios, a ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, ficando a entidade proibida de novos recebimentos, com recomendações à Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Determinou, por fim, sejam noticiados os interessados, por força dos expedientes que acompanham os presentes autos.

TC-001079/013/11

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Matão.

**Entidade Beneficiária:** Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON - (OSCIP).

**Responsáveis:** Adauto Aparecido Scardoelli (Prefeito) e Olavo Silva de Freitas (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 21-01-12.



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$238.789,59.

**Advogados:** Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Cléber Serafim dos Santos, Lucas Biava Miquinioty, Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira, Flávia Maria Palavéri, e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, III, "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas prestadas pelo Instituto de Gestão de Projetos do Noroeste Paulista – GEPRON acerca dos valores a ele transferidos durante o exercício de 2010.

Decidiu, ainda, condenar o mesmo Instituto, com fundamento no artigo 36, "caput", da mencionada Lei Complementar, a recolher aos cofres do Município de Matão, no prazo de lei, o valor do débito, ora fixado em R\$40.396,83 (quarenta mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta e três centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis.

Determinou, por fim, o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações à Prefeitura Municipal de Matão.

TC-003491/003/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Jundiá.

**Entidade Beneficiária:** Hospital de Caridade São Vicente de Paulo.

**Responsáveis:** Miguel Moubadda (Prefeito), José Cruz Gimenes (Presidente) e Marco Antonio Paes de Freitas.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$1.828.574,05.

**Advogados:** Maria Aparecida Rodrigues Mazzola, Regina Cilene Azevedo Mazzola e outros.

**Acompanha:** TC-023282/026/13.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, III, "b", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas prestadas pelo Hospital de Caridade São Vicente de Paulo acerca dos valores a ele transferidos durante o exercício de 2009, deixando, no entanto, de condenar a entidade à devolução dos valores em razão da ausência de malversação dos recursos.

Decidiu, ainda, acionar o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da referida Lei Complementar, com recomendações à Prefeitura Municipal de Jundiá.

Determinou, por fim, em vista do expediente que acompanha os autos, o encaminhamento de cópia do voto do Relator ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

TC-001847/002/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Presidente Alves.

**Entidade Beneficiária:** Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON.

**Responsáveis:** Sandra Regina Sclauzer de Andrade e Olavo Silva de Freitas.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 02-02-13.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$329.923,08.

**Advogados:** Héliida Maciel Milhoci de Souza, Ronan Figueira Daun, Flávia Maria Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, III, “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas prestadas pelo Instituto de Gestão de Projetos do Noroeste Paulista – GEPRON acerca dos valores a ele transferidos durante o exercício de 2011.

Decidiu, ainda, condenar o mesmo Instituto, com fundamento no artigo 36, “caput”, da referida Lei Complementar, a recolher aos cofres do Município de Presidente Alves, no prazo de lei, o valor do débito, ora fixado em R\$50.465,64 (cinquenta mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mesma norma legal, com recomendações à Prefeitura Municipal de Presidente Alves.

TC-001228/013/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Taiapu.

**Entidade Beneficiária:** Associação de Assistência Médica de Taiapu – ASSEME.

**Responsáveis:** Antonio Rodrigues Caleira (Prefeito), Marta Regina Rosini Rufino e Edna do Carmo Fermino de Araújo (Presidentes).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho em 06-02-13.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$1.195.000,00.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2011, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, dando quitação aos responsáveis, com recomendação às interessadas.

Antes de passar-se ao relato do TC-025796/026/12, foi apregoado o Dr. Marcos Antonio Gaban Monteiro, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Excelência, passou-se à apreciação do referido processo.

TC-025796/026/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Mauá.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Entidade Beneficiária:** Associação Civil Cidadania Brasil ACCB (OSCIP).

**Responsáveis:** Oswaldo Dias (Prefeito), Paulo Eugenio Pereira Junior (Secretário Municipal de Saúde) e Saulo Marcos de Almeida.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho em 29-01-13 e 02-06-13.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$1.848.728,53.

**Advogados:** Alexandre Massarana da Costa, Mariane Batistuci Navarro, Alessandro Baumgartner, Adriano Paciente Gonçalves e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, decidiu julgar regular a prestação de contas, referente ao exercício de 2009, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, dando quitação aos responsáveis, com recomendações à Prefeitura Municipal de Mauá, nos termos consignados no voto do Relator.

Decidiu, ainda, aplicar multa de valor equivalente a 200 (duzentas) UFESP's ao então Prefeito Municipal, Sr. Oswaldo Dias, por deixar, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal, artigo 11 da Lei Federal nº 9790/99 e Instruções 02/08, de promover o controle financeiro, bem como avaliar a execução do PSF.

A defesa produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-000156/018/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Junqueirópolis.

**Entidade Beneficiária:** Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Junqueirópolis.

**Responsáveis:** Osmar Pinatto e Rinaldo Picinini.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 06-06-12.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$1.968.434,75.

**Advogados:** Lincoln Wesley Ortigosa, Alderico de Matos Filho e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2011, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, quitando os responsáveis, com recomendações às convenientes.

TC-002581/026/12

**Câmara Municipal:** Monte Azul Paulista.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Antonio Arnaldo Gurjon.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Advogado:** Fabiano Piccolo Bortolan.

**Acompanha:** TC-002581/126/12.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações ao Chefe do Legislativo, cabendo à fiscalização certificar-se oportunamente sobre as medidas noticiadas e alertando de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetua-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001599/026/12

**Prefeitura Municipal:** Pongaí.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Maria Helena Pafetti Navarro.

**Advogados:** Eduardo Luiz Penariol e Gustavo Antônio Casarim.

**Acompanham:** TC-001599/126/12 e Expedientes: TC-000554/004/12 e TC-009876/026/13.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Pongaí, exercício de 2012, com recomendações à Chefe do Executivo, à margem do parecer, e advertência, nos termos consignados no voto do Relator, juntado aos autos.

Ainda à margem do parecer, determinou: que a fiscalização formalize autos apartados para as despesas com multas de trânsito decorrentes de infrações promovidas por servidores, mas pagas com recursos públicos, sem o devido ressarcimento, instruindo os autos com a documentação pertinente; e que o Cartório encaminhe ao subscritor do expediente TC-9876/026/13 cópia das informações prestadas pela equipe de fiscalização a respeito do assunto de que se trata.

TC-001520/026/12

**Prefeitura Municipal:** General Salgado.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Mauro Gilberto Fantini.

**Advogado:** Antonio Flávio Varnier.

**Acompanham:** TC-001520/126/12 e Expedientes: TC-040260/026/13, TC-015874/026/12 e TC-027352/026/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara  
prestadas pela Prefeitura do Município de General Salgado, exercício de 2012, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, transmitindo-se recomendações.

Determinou, ainda: que a Fiscalização da Casa verifique, em ocasião oportuna, as medidas efetivas adotadas e que foram noticiadas para correção das anotações dos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos; que as matérias referentes às contratações de convênio de saúde e de rádio comunitária sejam analisadas em autos apartados, devendo o expediente TC-27352/026/13 acompanhar o processo que será formado referente à contratação de rádio.

Determinou, por fim, que o Cartório providencie oficiamento ao signatário do expediente TC-15874/026/12, encaminhando cópia do voto do Relator e do relatório da Fiscalização (fls. 93/99), arquivando-se, após, os expedientes que subsidiaram o exame das contas.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001766/026/12

**Prefeitura Municipal:** Palmital.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Reinaldo Custódio da Silva.

**Advogado:** Carlos Alberto Pedrotti de Andrade.

**Acompanham:** TC-001766/126/12 e Expediente: TC-000068/004/13.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Palmital, exercício de 2012, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando a abertura de autos apartados, bem como de autos específicos, nos termos e para os fins especificados no voto do Relator.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, transmitindo-se recomendações.

Determinou, por fim, tendo em vista a infringência ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a inscrição em restos a pagar de despesas realizadas nos dois últimos quadrimestres do exercício, o que pode caracterizar incidência do estabelecido no artigo 359-C do Código Penal, que, esgotado o prazo para apresentação de pedido de reexame, peças dos autos sejam encaminhadas ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

TC-001728/026/12

**Prefeitura Municipal:** Itapevi.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Maria Ruth Banholzer.

**Advogados:** Adriana Albertino Rodrigues, Vicente Martins Bandeira, Marcelo Palavéri e outros.

**Acompanham:** TC-001728/126/12 e Expediente: TC-005308/026/13.



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeita do Município de Itapevi, exercício de 2012, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, transmitindo-se recomendações.

Determinou, ainda, que a Origem restitua à correspondente conta do FUNDEB R\$602.631,50 (seiscentos e dois mil, seiscentos e trinta e um reais e cinquenta centavos), para que o ensino não seja privado da integralidade dos recursos que lhe cabe, aplicando esse valor no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, e agora como fonte de recurso 92 ou 95, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se o município à intervenção prevista no artigo 35, inciso III, da Constituição Federal, nos termos do artigo 28 da Lei nº 11.494/07.

Ao Órgão de Instrução compete, na próxima fiscalização "in loco", verificar especificamente as medidas tomadas para o aperfeiçoamento do planejamento e controle do Executivo Municipal, devendo, ademais, avaliar as medidas tomadas buscando reverter a queda de qualidade do ensino nas escolas municipais indicadas no relatório do Conselheiro Relator.

TC-000314/009/14

**Agravante:** Ordilei Reis – Prefeito Municipal de Conchas.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 31 de maio de 2014, que aplicou ao senhor Ordilei Reis, nos termos do artigo 104, incisos II e IV, da Lei Complementar nº 709/93, multa pelos atrasos ocorridos de janeiro a março do corrente ano em valor ao equivalente pecuniário de 20 UFESP's – Controle de Prazos das Resoluções e Instruções- Prefeitura Municipal de conchas, exercício de 2014.

**Advogados:** Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Julio Cesar Machado e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, em preliminar, conheceu do Agravo em exame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra o despacho agravado, por seus próprios fundamentos.

TC-800065/095/07

**Recorrente:** Elias Ferreira – Ex-Prefeito Municipal de Coroados.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Coroados, para exame de despesas com aquisição de combustíveis sem licitação, no exercício de 2007.

**Responsável:** Elias Ferreira (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 31-03-11, que aplicou ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, incisos III, IV e V, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** Cleber Rodrigues Manaia.



**28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se intactos todos os termos da respeitável decisão exarada.

TC-002051/002/08

**Recorrente:** Nilson Calamita Filho – Ex-Prefeito do Município de Avaré.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Avaré e Cooperativa Médica de Avaré e Região - COOMAR, objetivando a prestação de serviços médicos relativos aos plantões de 12 horas e 24 horas para o Pronto-Socorro Municipal.

**Responsáveis:** Nilson Calamita Filho e Joselyr Benedito (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-05-11, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Acompanha:** Expediente: TC-001114/002/06.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

Ao final dos trabalhos o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago à Representante do Douto Ministério Público de Contas, Dra. Renata Constante Cestari, se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

A Senhora Procuradora presente à sessão não indicou item para ciência específica do Ministério Público de Contas

Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quinze minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu,

**, Sérgio Ciquera Rossi,**

Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Antonio Roque Citadini**

**Sidney Estanislau Beraldo**

**Valdenir Antonio Polizeli**

**Renata Constante Cestari**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Claudia Távora Machado Viviani Nicolau**